

**PARECER Nº 361/2023 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATO - SESMA.**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto à análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021.

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 9710/2022, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021 celebrado com a empresa **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.**

Tal termo aditivo, tem como objeto a alteração da cláusula quarta e décima quinta do CONTRATO Nº 168/2021 e aplicar a repactuação e reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada, tendo por base o Parecer nº 1211/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93

Importante ressaltar, que o direito à repactuação, foi reconhecido anteriormente pelo NSAJ no Parecer nº 1211/2022, e por este Núcleo de Controle Interno através do Parecer nº 1446/2022.

Após o reconhecimento do direito, os autos foram encaminhados para o setor de contabilidade, responsável pela análise das planilhas de composição de custos de mão de obra apresentados pela empresa.

Terminada a análise da contabilidade, com identificação dos valores a serem pagos mensalmente, foi elaborada a minuta do quarto termo aditivo ao contrato nº 168/2021, a qual se analisa nesta oportunidade.

Dito isso, passamos a competente análise.

## **2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

## **3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

## **4- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, referente aos termos da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021, celebrado com a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.373.034/0001-82, que tem por objeto alterar a cláusula quarta e décima quinta do CONTRATO Nº 168/2021 e aplicar a repactuação e reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada, tendo por base o Parecer nº 1211/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

***Lei nº 8.666/93:***

(...)

***“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***

(...)

***II - por acordo das partes:***



*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

## **5- DA ANÁLISE DA MINUTA:**

O Termo Aditivo é o instrumento adequado à formalização das alterações quantitativas do objeto, devendo ser assinado até último dia de vigência do contrato para que seus efeitos legais tenham eficácia completa.

Ademais, é imperioso ressaltar que instrumento de contrato e seus aditivos são regidos pelos artigos 54, 55, 58, inciso I, 60, 61, parágrafo único, e 65, da Lei nº 8.666, de 1993, logo, a não observância de algum dos requisitos estabelecidos, implica na sua nulidade.

No caso em tela, o Presente Termo Aditivo tem sua origem no CONTRATO Nº 168/2021, que decorreu de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 108/2020, e da Ata de Registro de Preços nº 022/2021 sob a égide da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo objeto refere-se a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES”, a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE..



O Aditivo em tela tem como objeto alterar a cláusula quarta e décima quinta do CONTRATO N° 168/2021 e aplicar a repactuação e reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada, tendo por base o Parecer n° 1211/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal n° 8.666/93.

Em razão do deferimento da repactuação e reequilíbrio econômico financeiro o CONTRATO N° 168/2021, cujo valor global já aditivado era R\$ 9.279.702,91 (nove milhões duzentos e setenta e nove mil setecentos e dois reais e noventa e um centavos), passará ao valor global aditivado, repactuado e realinhado de R\$ 12.810.140,05 (Doze milhões, oitocentos e dez mil cento e quarenta reais e cinco centavos), correspondente ao período de 23/04/2022 até 23/04/2023.

No que se refere ao pagamento da diferença, tem-se que competirá à SESMA, o pagamento da diferença dos valores apurados no período de 23/04/2022 até 23/04/2023, estimado no importe de R\$ 3.530.437,14 (Três milhões quinhentos e trinta mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), conforme cálculo apurado pelo setor contábil – ANEXO II, a ser pago mediante disponibilidade orçamentária e em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, conforme manifestação do Departamento Administrativo e Financeiro, a partir de março/2023.

Já com relação ao pagamento da diferença, tem-se que competirá à SESMA, o pagamento da diferença dos valores apurados no período de 23/04/2021 até 23/04/2022, estimado no importe de R\$ 2.823.755,13 (Dois milhões, oitocentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), conforme cálculo apurado pelo setor contábil – ANEXO I, a ser pago mediante disponibilidade orçamentária e em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, conforme manifestação do Departamento Administrativo e Financeiro, a partir de março/2023.

Vale a pena ressaltar que, após o deferimento da repactuação requerida, houve autorização superior do Senhor Secretário datado de 04/07/2022 (anexo aos autos), para aplicá-la, logo, o Núcleo de Contratos elaborou a minuta do aditivo contratual que, tem por fundamento legal o art. 65, inciso II, d da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores e o art. 17 do Decreto Federal n° 7.892/2013.

Outrossim, foi emitido o Parecer Jurídico nº 0081/2023 – NSAJ/SESMA/PMB se manifestando pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021, em plena conformidade com o Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/1993, o qual determina que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios sejam aprovadas por assessoria jurídica.

Portanto, diante da análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências dos artigos 54, 55, 58, inciso I, 60, 61, parágrafo único, e 65, da Lei nº 8.666, de 1993, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, da aprovação da minuta, do objeto do termo aditivo (aplicar a repactuação solicitada e negociada junto à empresa contratada), do valor e do pagamento das diferenças, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

## **6- CONCLUSÃO:**

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARCER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, levando em consideração que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021 encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:



**7- MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021 com a PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.373.034/0001-82;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 01 de Março de 2023.

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA